

A INCOMPATIBILIDADE DA NOMEAÇÃO DE PESSOAS COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PARA OCUPAREM CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU EXERCEREM FUNÇÕES DE AGENTES POLÍTICOS: ANÁLISE À LUZ DA LEI DA FICHA LIMPA E DO TEMA 1190 DO STF
THE INCOMPATIBILITY OF APPOINTING INDIVIDUALS WITH SUSPENDED POLITICAL RIGHTS—DUE TO CONVICTIONS FOR ACTS OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY—TO COMMISSIONED PUBLIC POSITIONS OR ROLES AS POLITICAL AGENTS: AN ANALYSIS UNDER THE CLEAN RECORD LAW AND BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT PRECEDENT NO. 1190

Gabriel Guy Léger¹Isabel Moreira Klück²**RESUMO**

O presente artigo analisa a possibilidade de nomeação de indivíduos com direitos políticos suspensos, em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, para cargos públicos de livre nomeação e exoneração, bem como para funções de agente político. A análise parte de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas nos autos nº 4479/25. Para tanto, investigam-se os fundamentos constitucionais que regulam os direitos políticos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial no julgamento do Tema nº 1.190. Este estudo se propõe a analisar o arcabouço normativo e a interpretação jurisprudencial que fundamentam a vedação à nomeação de indivíduos cujos direitos políticos foram suspensos em decorrência de condenação por ato de improbidade administrativa, especialmente à luz das recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92, bem como o impacto da Lei da Ficha Limpa e outras normas correlatas que reforçam a exigência do pleno exercício dos direitos políticos como condição para investidura e permanência em cargos públicos. A partir da interpretação do Tema 1190 do STF e da legislação de regência, busca-se demonstrar a inaplicabilidade do referido precedente às hipóteses de provimento em comissão e à investidura em cargos políticos, em razão da exigência constitucional do pleno gozo dos direitos políticos e da observância ao princípio da moralidade administrativa.

Palavras-chave: Administração Pública; improbidade administrativa; direitos políticos; cargos em comissão; agentes políticos; Lei da Ficha Limpa, moralidade administrativa.

1 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Diretor executivo da Associação Nacional do Ministério Público de Contas e Coordenador técnico do Comitê de Acessibilidade e Inclusão do Instituto Rui Barbosa.

2 Auditora de Controle Externo, lotada no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. Especialista em Direito Público e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

ABSTRACT

This article analyzes the possibility of appointing individuals with suspended political rights, due to convictions for acts of administrative misconduct, to public positions of free appointment and dismissal, as well as to roles as political agents. The analysis is based on a consultation submitted to the Court of Accounts of the State of Paraná and the opinion issued by the Public Prosecutor's Office of Accounts in case no. 4479/25. To this end, the study investigates the constitutional foundations governing political rights, the jurisprudence of the Federal Supreme Court, especially in the judgment of Theme No. 1.190. This study aims to analyze the normative framework and jurisprudential interpretation that underpin the prohibition of appointing individuals whose political rights have been suspended due to convictions for acts of administrative misconduct, particularly in light of recent amendments introduced by Law No. 14.230/21 to Law No. 8.429/92, as well as the impact of the Clean Record Law and other related regulations that reinforce the requirement of full exercise of political rights as a condition for appointment and permanence in public office. Based on the interpretation of Theme 1190 of the Federal Supreme Court and the applicable legislation, the study seeks to demonstrate the inapplicability of the aforementioned precedent to cases of appointment to commissioned positions and to political office, due to the constitutional requirement of full enjoyment of political rights and adherence to the principle of administrative morality.

Keywords: Public Administration; Administrative Misconduct; Political Rights; Commissioned Positions; Political Agents; Clean Record Law; Administrative Morality.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade analisar, sob uma abordagem jurídico-dogmática, a (im)possibilidade de nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa para o exercício de cargos em comissão ou funções de agentes políticos.

A discussão adquire relevância diante do recente julgamento do Tema 1190 pelo STF, que tratou da possibilidade de investidura em cargos públicos de candidatos com direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.282.553, o STF fixou tese no Tema nº 1.190, admitindo a posse em cargo efetivo de candidato aprovado em concurso público, ainda que com direitos políticos suspensos por condenação criminal, desde que o exercício do cargo ficasse condicionado ao término da pena ou a decisão judicial.

O presente artigo examina, em perspectiva jurídico-dogmática, o Parecer nº 79/25 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que respondeu à consulta formulada pelo Município de Santa Helena sobre a possibilidade de nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa para ocuparem cargos de provimento em comissão ou agentes políticos (autos nº 4479/25).

Partindo de uma análise do ordenamento constitucional e infraconstitucional— com ênfase na Constituição Federal, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) e na Lei nº 14.230/2021— o estudo confronta a tese do STF fixada no Tema 1190 (RE 1282553) com a realidade normativa e principal que limita a discricionariedade administrativa no provimento dos cargos de livre nomeação.

Busca-se, ainda, relacionar o tema com os princípios estruturantes da Administração Pública, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a probidade.

A administração pública brasileira assenta-se em princípios constitucionais que orientam todas as atividades estatais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entre tais princípios, a moralidade administrativa ocupa papel central na preservação da confiança pública e na proteção do patrimônio público. No plano concreto, a exigência de idoneidade e o gozo dos direitos políticos como requisitos para investidura em determinados cargos emerge em várias normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares.

Complementarmente, analisa-se as resoluções administrativas que estenderam a lógica da Ficha Limpa ao regime de provimento em comissão, contrapondo-se o princípio da moralidade e ressociação.

Esta análise tem como objetivo aprofundar, de modo crítico, os fundamentos dessa resposta, articulando-os com o desenvolvimento jurisprudencial mais recente, em especial a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1190 (RE 1282553) e o tratamento do Superior Tribunal de Justiça às consequências processuais e penais da Lei de Improbidade Administrativa e de suas reformas.

O intuito deste artigo é, portanto, reconstruir a análise jurídica apresentada, à luz da Constituição, da legislação correlata e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.282.553 (Tema nº 1.190), para verificar se é juridicamente admissível a nomeação de tais indivíduos.

O estudo pretende demonstrar que a exigência do gozo dos direitos políticos não é apenas formal, mas expressão da moralidade administrativa e do princípio republicano.

Conclui-se que, segundo o arcabouço normativo e a interpretação adotada pelo Ministério Público de Contas do Paraná, a nomeação de indivíduos com suspensão de direitos políticos por ato de improbidade configura afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e idoneidade exigidos para esses cargos, razão pela qual deve ser vedada.

2. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: TEMA 1190 (RE 1282553) E SEUS LIMITES

A dúvida em questão decorre do recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1282553, Tema nº 1.990, julgado sob o rito da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, relativo à investidura de pessoas com direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral em cargos de provimento efetivo após aprovação em concurso público.

O julgamento do Tema 1190 pelo Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese de que é inconstitucional impedir a posse de candidato aprovado em concurso público apenas com fundamento na suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado.

O STF fundamentou sua decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, reconhecendo a ressocialização como finalidade da pena.

No entanto, o precedente refere-se exclusivamente à posse em cargos efetivos, cujo acesso se dá por concurso público, e não aos cargos comissionados ou políticos, que possuem natureza distinta e exigem critérios específicos de confiança e idoneidade moral.

Vislumbra-se, assim a impropriedade da utilização do precedente firmado no RE nº 1.282.553 para viabilizar a situação referente à nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa para ocuparem o posto de agente político ou de cargo de provimento em comissão.

3. DISTINÇÕES ENTRE CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E AGENTES POLÍTICOS

O artigo 37 da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, disciplina os contornos e as diferenças essenciais, estabelecendo que a investidura em cargo ou emprego público é a regra, originária de concurso, “depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”, com ressalva para o ingresso por cargo em comissão, de característica precária e extraordinária, para “as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II).

Desse modo, tendo a Constituição Federal estabelecido como regra para a acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos a realização de concurso público, infere-se que a sua exceção, qual seja, a livre nomeação, deve ser analisada de forma criteriosa no que tange à relação de confiança existente entre o nomeado à direção, chefia ou assessoramento e a autoridade que nomeia com vistas ao interesse público.

Já os agentes políticos, como ministros, secretários e chefes do Executivo, são investidos por nomeação ou eleição, e exercem funções de governo com prerrogativas próprias. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os agentes políticos não se confundem com os agentes administrativos, pois exercem atividades típicas de governo.

Destarte, os agentes políticos designam, notadamente, os detentores de mandato eletivo, alçados a esta condição por meio de processo eleitoral, de modo que seu vínculo com o Poder Público decorre de aspectos políticos. Ademais, também são agentes políticos os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, como Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação.

A título de distinção, frise-se que, a despeito do provimento do cargo de agente político aproximar-se, quanto à ausência de concurso público, do cargo público provido em comissão, com este não se confunde. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de “agentes administrativos”, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal³, ao afastar a aplicabilidade da súmula vinculante nº 13 aos Secretários Municipais, Estaduais e aos Ministros de Estado.

Em que pese as diferenças pontuadas, tanto para os agentes políticos – detentores de mandato eletivo ou auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo – quanto aos cargos de provimento em comissão, devem observar determinadas condições e critérios éticos de aptidão para o exercício dos cargos com o intuito de garantir a idoneidade dos ocupantes de tais funções, em observância ao princípio da moralidade administrativa.

Essa distinção é essencial para compreender os requisitos de investidura e os limites da aplicação do Tema 1190.

4. DIREITOS POLÍTICOS E SUA RELAÇÃO COM O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS

O regular gozo dos direitos políticos - que não se limitam à elegibilidade - deflui diretamente do texto constitucional e constitui requisito imprescindível tanto para acesso dos agentes políticos quanto para cargos de provimento em comissão.

Os direitos políticos, disciplinados nos artigos 14 a 16 da Constituição Federal, compreendem tanto a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) quanto a passiva (direito de ser votado). A suspensão ou perda desses direitos somente pode ocorrer

3 [Rcl 34.413 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019, [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018, e [Rcl 7.590, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 224 de 14-11-2014] disponível em <https://portal.stf.jus.br/>, acesso em 11.10.2025.

nas hipóteses taxativamente previstas no art. 15 da Constituição, como é o caso das condenações por improbidade administrativa.

Nesse aspecto, o art. 15 da Carta Magna prevê hipóteses de perda ou suspensão desses direitos, dentre as quais se destacam a condenação criminal transitada em julgado e a imputação de ato doloso de improbidade administrativa quando esta acarretar suspensão dos direitos (art. 15, III).

Além da esfera eleitoral, tais restrições repercutem diretamente no acesso e na permanência em cargos públicos, sejam eles de provimento efetivo, em comissão ou de natureza política. Isso porque a legislação federal, estadual e municipal estabelece expressamente o “pleno gozo dos direitos políticos” como requisito básico para a investidura em tais cargos.

Assim, a legislação constitucional e infraconstitucional exige o pleno gozo dos direitos políticos como requisito para investidura em cargos públicos, inclusive os comissionados e políticos.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual do Estado do Paraná estabelecem expressamente essa exigência. Firme nesse pressuposto, cumpre transcrever o arcabouço legislativo afeto a matéria ora analisada que, elenca, enquanto requisito básico para investidura em cargo público, “o gozo dos direitos políticos”, a ser comprovado por ocasião da posse, *in verbis*:

Constituição da República Brasileira

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no **exercício dos direitos políticos**; (grifou-se).

(...)

Constituição Estadual

Art. 90. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e **no exercício de seus direitos políticos** (grifou-se).

Além disso, a jurisprudência do STF reforça que a suspensão dos direitos políticos implica restrição não apenas à capacidade eleitoral passiva, mas também ao exercício de funções públicas.

Consoante já decidiu a Suprema Corte, a inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*)⁴.

4 **ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578**, rel. min. Luiz Fux, j. 16-2-2012, P, DJE de 29-6-2012.]

Portanto, indivíduos com direitos políticos suspensos não podem ser nomeados para cargos que exigem idoneidade e confiança, como os de provimento em comissão e os de agente político.

5. DO ARCABOUÇO LEGISLATIVO. A LEI DA FICHA LIMPA COMO CRITÉRIO DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Há de se reforçar não apenas a necessidade do pleno gozo dos direitos políticos – conforme restou demonstrado pela transcrição da Constituição Federal e do dispositivo similar contido na Constituição Estadual – para nomeação dos agentes políticos e provimento nos cargos em comissão; mas também a consequente compreensão de que as hipóteses de inelegibilidade contidas na Lei Complementar Federal nº 64/90, com fundamento no art. 14, § 9º, da CF/88, implicam suspensão – ainda que parcial, já que afetam apenas a capacidade eleitoral passiva – de direitos políticos e, portanto, configuram, durante a sua vigência, óbice à investidura em cargo público (seja ele efetivo ou em comissão).

Entre as hipóteses de inelegibilidade, ganha relevo – frente ao objeto da matéria em exame – aquela decorrente do art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de **improbidade administrativa** que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifou-se).

Assinala-se, ainda, que extraindo fundamento de validade do art. 14, § 9º da CF/88, a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) promoveu alterações na Lei Complementar nº 64/90, elencando um grande rol de novas hipóteses de inelegibilidade para atingir a capacidade eleitoral passiva, além de majorar prazos das hipóteses já previstas.

Nesse contexto normativo, a partir da Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar n. 135/2010, outras normas surgiram se valendo das hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral para limitar o acesso dos indivíduos inelegíveis aos cargos de livre nomeação e exoneração.

Na Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará temos o seguinte estudo sobre o tema:

As regras de inelegibilidade consistem no impedimento temporário à capacidade de eleitoral passiva, constituindo regras de proteção à coletividade, que estabelecem preceitos mínimos para o registro de candidaturas, tendo em

mira a preservação dos valores republicanos.

O inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece a inelegibilidade para qualquer cargo, assim incluindo os cargos eletivos de Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador.

Os impedimentos da norma em referência são dirigidos aqueles que já exerceram cargos públicos, inclusive, os cargos eletivos.

As condutas previstas envolvem atos de probidade e moralidade, incompatíveis com o exercício de cargos na Administração Pública.

Neste sentido, a 'Lei da Ficha Limpa' surge como balizamento normativo, fundado no Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, para obstar a nomeação de cargos comissionados, pois dentro do microsistema da probidade administrativa, estabelece critérios claros e objetivos para impedir a assunção de cargos públicos.

Em verdade, mostra-se um contrassenso, quando não desvio de poder, que um indivíduo impedido de candidatar-se a qualquer cargo eletivo por infringência à 'Lei da Ficha Limpa', possa ser nomeado para um cargo comissionado onde irá gerir recursos públicos⁵. (grifou-se)

A Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) ampliou as hipóteses de inelegibilidade, incluindo, entre outras hipóteses, a vedação para os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, I, l). Tal alteração serviu de base normativa para que instrumentos administrativos e normativos (por exemplo, Resolução do CNJ nº 156/2012) adotassem restrições à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança quando presentes hipóteses análogas às previstas na legislação eleitoral.

A Lei nº 14.230/2021, por sua vez, alterou dispositivos relevantes da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/1992), introduzindo elementos que impactaram a configuração típica das condutas e a gradação de sanções.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira das mudanças legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021, firmou entendimentos que restringem a retroatividade das alterações e enfatizam a necessidade de demonstração de dolo específico para caracterização de improbidade em muitos casos. Adicionalmente, o STJ tem reafirmado a possibilidade de aplicação de sanções administrativas compatíveis com a gravidade do ato, inclusive a perda da função pública, e tem reiterado que a simples previsão de inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos, por si só, não constitui regime automático de impedimento para todo tipo de provimento, exigindo-se confronto com a natureza do cargo e os princípios constitucionais aplicáveis.

No âmbito Federal, a Lei nº 14.204/2021 assim dispõe como critério geral para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança:

Art. 9º São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta,

5 Oliveira, A. C. de. (2020). A aplicação da 'Lei da Ficha Limpa' como óbice a nomeação em cargos públicos. *Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará*, 12(2), 287-312. <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v12i2.53>

autárquica e fundacional:

- I – idoneidade moral e reputação ilibada;
- II – perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual tenha sido indicado; e
- III – **não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** (grifou-se).

Destaca-se, também, que tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 46, de 2019⁶, que propõe a alteração do art. 37, V, da CF/88 para determinar novo regramento ao provimento de cargos em comissão.

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 16.971/2011 dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções nas seguintes hipóteses:

Lei Estadual nº 16.971/2011

Art. 1º. **Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:**

(...)

V - **os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;**

(...)

IX - **os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;**

5.1. ATUAÇÃO NORMATIVA E ADMINISTRATIVA: RESOLUÇÕES, PRÁTICAS E O TRATAMENTO DA FICHA LIMPA PARA CARGOS DE CONFIANÇA

Como exemplo da aplicação da lei da Ficha Limpa para além da seara do Direito Eleitoral, cita-se a Resolução nº 156/2012⁷, editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a partir de projeto de iniciativa do então Conselheiro Bruno Dantes, atualmente Ministro do Tribunal de Contas da União. O intuito do CNJ com a edição

6 A proposta visa alterar a Constituição Federal para estabelecer novas regras sobre quem pode ocupar funções de confiança e cargos em comissão no governo. A proposta determina que essas pessoas tenham que cumprir as mesmas exigências de quem quer se candidatar nas eleições. Além disso, os ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar sua boa conduta moral e uma reputação limpa.

7 RESOLUÇÃO Nº 156, DE 8 DE AGOSTO DE 2012 Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.

da Resolução nº 156 foi o de proibir, em todo o Poder Judiciário, a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de servidor que se enquadre em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 64/1990 (alterada pela LC nº 135/2010).

Transcreve-se, abaixo, a ementa do voto do conselheiro Bruno Dantas, relator da proposta:

ATO NORMATIVO N. 0000898-23.2012.2.00.0000

REQUERENTE/RELATOR : CONSELHEIRO BRUNO DANTAS

ASSUNTO : RESOLUÇÃO - FICHA LIMPA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO - NOMEAÇÃO - DESIGNAÇÃO - CARGOS EM COMISSÃO - FUNÇÕES DE CONFIANÇA - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA - CRITÉRIOS - RAZOABILIDADE E MORALIDADE

Ementa: RESOLUÇÃO. FICHA LIMPA. APLICABILIDADE NO JUDICIÁRIO. CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO. CONFIANÇA VINCULADA A PADRÕES DE CONDUTA DO SERVIDOR EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PROBIDADE, RAZOABILIDADE E MORALIDADE.

I – A “Lei da Ficha Limpa” traz princípios que vedam a eleição para cargos públicos àqueles condenados por delitos considerados de alto ou médio potencial ofensivo.

II – Os cargos em comissão e as funções de confiança do Poder Judiciário devem ser destinadas a profissionais qualificados e comprometidos com a preservação e melhoria da administração e da dignidade da Justiça.

III – A autoridade, no âmbito do Poder Judiciário, tem o dever de zelar pelo respeito à coisa pública e deve ter cautela na nomeação de servidores em cargo de confiança, de modo a permitir que se busquem atingir os princípios da moralidade, razoabilidade e eficiência.

IV – Nos cargos efetivos, de provimento por concurso público, qualquer impedimento deve observar os requisitos expressamente previstos no respectivo regime jurídico dos servidores civis, lei formal de iniciativa do Poder Executivo.

V – O impedimento para ocupação de cargo em confiança deve ter relação de adequação para com a natureza da infração praticada pelo nomeado. Não há razoabilidade no impedimento de nomeação de alguém que já tenha cumprido sua pena e cujo eventual delito não guarde incompatibilidade com a necessária preservação dos princípios da administração pública.

VI – Valorização do programa “Começar de Novo”, do CNJ, de modo a estimular a reinserção do ex-presidiário à sociedade. Medida que é aplicável ao Judiciário e que deve ser incentivada como política pública social, com adequações (grifou-se)⁸.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 156/2012, determinou que no âmbito do Poder Judiciário a nomeação para cargos em comissão e a designação para funções de confiança não deveriam ocorrer quando o indicado se enquadrasse nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei nº 135/2010. Esse movimento administrativo demonstra a tendência de se

8 Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120801-02.pdf. Acesso em: 11 out. 2025.

estender, por via normativa interna e por prudência institucional, os efeitos da Ficha Limpa para além da dimensão estritamente eleitoral, alcançando a gestão de pessoas nos serviços públicos.

6. **DISCUSSÃO CRÍTICA: CONFLITOS NORMATIVOS, PRINCÍPIOS EM COLISÃO E O PAPEL DA RESSOCIALIZAÇÃO**

A análise crítica demanda reconhecer tensionamentos entre princípios constitucionais: de um lado, a proteção do patrimônio público, a moralidade administrativa e a confiança nas instituições; de outro, a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho. O STF, ao firmar o Tema 1190, privilegiou a ressocialização e o princípio da dignidade humana para autorizar a posse de aprovado em concurso público, mesmo diante da suspensão de direitos políticos.

Todavia, a aplicação desse raciocínio a cargos comissionados é problemática, pois tais posições não são fruto de concurso e dependem, exatamente, da confiança do gestor e da observância de padrões éticos elevados. Substituir a exigência de idoneidade por uma leitura ampla da ressocialização poderia abrir brechas para cooptações políticas e perda de confiança institucional.

É relevante, ainda, considerar a dimensão sancionatória da suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade: trata-se de medida que, além de punir, protege o interesse público. A extensão do efeito dessa suspensão para impedir nomeações em cargos de confiança encontra fundamento moral e prático, sobretudo quando leis locais e normas administrativas exigem o gozo dos direitos políticos como condição de investidura.

7. **PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Diante dos riscos apontados, recomenda-se que os gestores públicos adotem rotinas de verificação prévia e criteriosa das condições jurídicas dos indicados para cargos comissionados, incluindo certidões que indiquem a inexistência de condenações que acarretem suspensão de direitos políticos, bem como consultas a bases públicas e procedimentos de *due diligence* administrativa. Ademais, sugere-se a edição de normas internas de compliance que explicitem vetores de impedimento para nomeações, alinhadas aos princípios constitucionais e à legislação vigente, de modo a prevenir litígios e fortalecer a governança.

Em nível legislativo, poderá ser avaliada a adoção de dispositivos que expressamente vinculem à investidura em cargos de confiança ao pleno gozo dos direitos políticos, reduzindo a margem de controvérsia e aumentando a segurança jurídica.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame da matéria, articulado com o panorama legislativo e jurisprudencial contemporâneo, permite concluir que a vedação à nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por condenação em ato de improbidade para cargos de provimento em comissão encontra razoável fundamento constitucional e administrativo.

Ainda que o STF, no Tema 1190 (RE 1282553), tenha consagrado entendimento favorável à posse de condenado aprovado em concurso público, tal decisão não se presta a autorizar automaticamente a nomeação discricionária para cargos de confiança, cuja natureza exige idoneidade moral e observância dos princípios da administração pública.

A análise constitucional, jurisprudencial e normativa permite afirmar que é juridicamente inviável a nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por condenação em ato de improbidade administrativa para cargos de provimento em comissão ou como agentes políticos.

O pleno gozo dos direitos políticos não se configura apenas como requisito formal, mas como expressão do princípio da moralidade administrativa, indispensável à preservação da probidade e da confiança pública na gestão estatal.

Diante do contexto normativo e tendo em vista a inaplicabilidade da tese oriunda do Tema 1190 do STF aos agentes públicos ou ocupantes de cargo em provimento em comissão, vislumbra-se a impossibilidade de nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa como agentes políticos ou ocupantes de cargo de provimento em comissão, uma vez que o regular gozo dos direitos políticos constitui requisito imprescindível para provimento de referidos cargos, consoante expressa disposição constitucional e legal.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre improbidade administrativa**. Diário Oficial da União, Brasília, 1992.
- BRASIL. Lei nº 14.230, de 2021. **Altera dispositivos da Lei nº 8.429/1992**.
- BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Estabelece casos de inelegibilidade**. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.
- BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. **Altera a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa)**. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.282.553**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 156, de 08 de agosto de 2012**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/56>. Acesso em: 11 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PARANÁ. **Constituição Estadual de 1989**. Curitiba, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1989.

PARANÁ. Lei Estadual nº 16.971/2011. **Dispõe sobre vedações ao provimento de cargos em comissão**. Curitiba, 2011.

SANTI, Valter Foletto. Vedação de nomeação para cargo de confiança de pessoa envolvida em improbidade administrativa como mecanismo de combate à corrupção no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 20, n. 122, p. 647-668, out. 2018/jan. 2019.

OLIVEIRA, A. C. de. A aplicação da “Lei da Ficha Limpa” como óbice à nomeação em cargos públicos. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 12, n. 2, p. 287-312, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.282.553**. Tema 1190. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 11 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência sobre a aplicação da Lei nº 14.230/2021**. Comunicado institucional, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 11 out. 2025.